

À

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ

Ilustríssimo senhor Diretor-Presidente

por intermédio do Ilmo. Diretor de Administração e Finanças da CODEMAR

Procedimento Licitatório Aberto Eletrônico n. ° 10/2021 - SRP/Rito Pregão

A DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.540.992/0001-51, sediada na Rua José Figueiredo, nº 38, Centro, Niterói, vem, por seu representante legal que abaixo subscreve, apresentar tempestivamente **RECURSO DE REPRESENTAÇÃO** em face da decisão Ilmo. Diretor de Administração e Finanças da CODEMAR de desprovemento de nosso recurso hierárquico e declaração de vitória da empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A., pelas razões, fatos e direitos abaixo expostos.

• **DO CABIMENTO DA PRESENTE MEDIDA**

O Procedimento Licitatório Aberto Eletrônico n. ° 10/2021 - SRP/Rito Pregão regeu-se pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Desenvolvimento de Maricá S.A., que são, ambos, totalmente silentes acerca dos recursos em face das decisões licitatórias proferidas em sede de Recursos Hierárquicos.

Nesse silêncio, deve ser aplicado o dispositivo jurídico de ampla aplicação a respeito a todos os temas de Licitações e Contratos, qual seja o art. 109, II da Lei 8.666/93, que prescreve:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*II - **representação**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

O presente recurso em face decisão do Ilmo. Diretor de Administração e Finanças é dirigido ao Ilmo. Diretor Presidente da CODEMAR por força do Parágrafo Único do Art. 33 do Estatuto Social da Companhia de Desenvolvimento de Maricá S.A., na forma de sua Quarta Alteração, que assim prescreve:

Art. 33 – Compete ao Diretor de Administração e Finanças:

Parágrafo único – Este cargo está subordinado de forma hierárquica ao Diretor Presidente.

Além disso, o mesmo Estatuto prescreve que:

Art. 30 – É de competência exclusiva do Diretor Presidente:

V – Exercer todos os atos de Administração Geral, podendo delegar competência;

VII – Aprovar normas e procedimentos, administrar, supervisionar e avaliar atividades sob sua responsabilidade direta.

Importante salientar também a tempestividade da presente medida.

O prazo estabelecido pelo art. 109, II sussomencionado é de 5 dias úteis, a serem contados com exclusão da primeira data e inclusão da última.

O desprovimento do recurso hierárquico manejado pela Dady Ilha foi divulgado no sistema ComprasNet em 09/02/2022 (quarta-feira), conforme o Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico divulgado no endereço http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/termojulg.asp?prgcod=992962&Acao=J&co_n_o_uasg=926723&numprp=102021&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=&f_coduasg=&f_t_pPregao=&f_lstICMS=&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=.

É de se destacar que não houve qualquer intimação direta, e-mail ou publicação no JOM, limitando a publicação do ato.

Apesar disso, contados 5 dias úteis daquela data 09/02/2022, alcança-se a presente data de 16/02/2022 (quarta-feira), cumprindo-se o critério de tempestividade.

Havendo entendimento divergente sobre qualquer critério formal acerca do presente recurso, requer-se seja aplicado o Princípio da Fungibilidade Recursal,



admitindo-se a presente medida na forma admissível por essa CODEMAR para processar e julgar a matéria recursal aqui tratada.

• **DO RESUMO DOS FATOS**

Ocorrida a sessão de Pregão em 30/11/2021, em 10/12/2021 a empresa REAL TONER IMPRESSORAS EIRELI. foi declarada como vencedora do certame.

Em recurso desta empresa, foi demonstrada a falta de cumprimento dos requisitos editalícios da então declarada vitoriosa REAL TONER IMPRESSORAS EIRELI., o que foi constatado pela douta equipe de licitação, que desclassificou aquela empresa.

A sessão de Pregão foi reaberta em 06/01/2022 e em 11/12/2021 a empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A. foi então declarada como vencedora do certame.

Sucedo que, após análise da documentação dessa empresa feita constar no sistema de COMPRAS GOVERNAMENTAIS, verificou-se a ausência de diversos documentos exigidos pelo Edital como requisitos de habilitação, requisitos da proposta e requisitos do serviço, em total inobservância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório.

Em razão da ausência, ou seja, o descumprimento da apresentação de documentações de habilitação em tempo e prazo hábil, inclusive em desconformidade conforme expressas regras editalícias - as quais configuram-se de tamanha relevância para o certame – é de dever e competência dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Órgão Licitante desclassificar a empresa declarada vencedora, conforme estabelecido pelo Edital **subitem 10.3 do edital**, conforme segue abaixo (grifo nosso):

8.12. *Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, a proposta será desclassificada;*

Conforme supracitado, ressalta-se e destaca-se:

“...descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital”

Manejado o Recurso Hierárquico, o mesmo foi desprovido pela Diretoria de Administração e Finanças em decisão disponibilizada no sistema ComprasNet em 09/02/2022, sem qualquer intimação direta, e-mail à Recorrente ou publicação no JOM.

Nesta seara, não há razões, contrarrazões, motivos e/ou argumentos de qualquer natureza que refutem e nublem tão expresso e cristalino entendimento do regramento jurídico previsto em edital para que se proceda – em prudência e observância da probidade administrativa dos atos da prestigiosa Comissão e Diretoria – a plena e posterior desclassificação da proponente equivocadamente classificada como arrematante por esta Administração, após a devida apreciação e conhecimento dos fatos conforme o expostos abaixo:

• **DA AUSÊNCIA DE VÁRIOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E REQUISITOS DA PROPOSTA EXIGIDOS NO EDITAL**

Resulta da análise da documentação juntada pela empresa declarada vencedora a inexorável conclusão de que a mesma deixou de apresentar os documentos necessários à comprovação de sua habilitação e até mesmo elementos indispensáveis a compor a sua proposta, afetando completamente a higidez de sua participação, máxime a sua equivocada declaração como vencedora.

Não foram um ou dois documentos deixados de juntar, mas vários, dos mais variados, com relevância própria. Segue a enorme lista de documentos e informações deixadas de juntar:

Não foi feito juntar NO MOMENTO OPORTUNO DEFINIDO NO ITEM 5.1 DO EDITAL os seguintes documentos de habilitação válidos.

1 – Ata, devidamente arquivada no órgão comercial competente, da Assembleia Geral que elegeu os Administradores da empresa SELBETTI, uma Sociedade por Ações (S.A), nos moldes exigidos no item 7.1.1. do Edital.



OBS.: *Foram apresentados exclusivamente os termos de posse do Conselho de Administração e Diretoria, mas que estão totalmente desacompanhados da respectiva e fundamental Ata da Assembleia de ELEIÇÃO. Nenhuma das atas juntadas tratam da eleição da ATUAL Diretoria que consta nos Termos de Posse Vigentes;*

2 — Comprovação da publicação pela imprensa da Ata , devidamente arquivada no órgão comercial competente, da Assembleia Geral que elegeu os Administradores da empresa SELBETTI, uma Sociedade por Ações (S.A), nos moldes exigidos no item 7.1.1, in fine, do Edital.

OBS.: *Foram apresentados exclusivamente os termos de posse do Conselho de Administração e Diretoria, mas que estão totalmente desacompanhados da respectiva e fundamental Ata da Assembleia de ELEIÇÃO, bem como sua PUBLICAÇÃO. Apesar das muitas atas juntadas, nenhuma publicação de ata foi apresentada, máximo da eleição da Diretoria vigente;*

Também deixaram de acompanhar a proposta diversos documentos, informações e declarações exigidas no Edital nos seguintes itens:

ITEM 9.10. DO TERMO DE REFERÊNCIA: A execução completa dos serviços será iniciada imediatamente após o recebimento e assinatura da ordem de início de execução após conclusão da instalação. A COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DA SOLUÇÃO COM OS EQUIPAMENTOS OFERTADOS, DEVERÁ SER FEITA POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO OFICIAL DO FABRICANTE DA SOLUÇÃO, JUNTO À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

OBS.: Não foi apresentada a comprovação de compatibilidade da solução com os equipamentos, por meio de documentação oficial do fabricante. Em verdade, os softwares ofertados não atendem integralmente os requisitos exigidos no Termo de Referência, como se discorrerá melhor adiante.

ITEM 7 DO TERMO DE REFERÊNCIA: MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO n) O fornecimento dos sistemas da solução de gestão do parque conforme descritos neste termo de referência, DEVERÃO POSSUIR COMPROVAÇÃO OFICIAL

JUNTO A PROPOSTA da integridade da captura de dados para consolidação do volume de produção, devendo ser homologada em testes do seu desenvolvedor com os equipamentos ofertados para os serviços, evitando divergências na geração de relatórios de produção para o Órgão.

OBS.: Não foi apresentada a comprovação oficial junto à proposta da integridade da captura de dados.

ITEM 12.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA. Quaisquer elementos necessários à avaliação da proposta técnica e de preços, que foram exigidos neste termo de referência e não sejam apresentados em seu encaminhamento, ENSEJARÁ NA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA ENCAMINHADA.

OBS.: Não foram entregues diversos e relevantes elementos necessários à avaliação da proposta técnica, que foram exigidos pelo Termo de Referência nos vários trechos acima, sendo inescusável a desclassificação da proposta da Recorrida.

São nada menos – há até outros – do que 5 pontos que explicitamente tornam imprescindível a desclassificação da Recorrida.

Ainda que houvesse apenas 1 isolado ponto dos relacionados acima, já seria obrigatória a inabilitação/desclassificação da Recorrida. Imagine-se o efeito de 5 pontos explícitos de desacato ao Edital?

Segue, na íntegra, o que rege o instrumento convocatório:

“8.7. O agente de licitação e equipe de apoio, reservadamente, verificarão a HABILITAÇÃO e a conformidade dos preços unitários da proposta mais vantajosa em relação ao orçamento previamente estimado para a contratação, sua conformidade com os requisitos do instrumento convocatório, PROMOVENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DAQUELA QUE:

8.7.1. Contenha vícios insanáveis;

8.7.2. Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;



8.7.3. Apresente preços manifestamente inexequíveis ou acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

8.7.5. Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, (...)"

A Proposta Comercial não contém requisitos básicos de habilitação e de proposta, destoando completamente da condição de HABILITAÇÃO estabelecida no Edital;

Não se tratam apenas de documentações simples ou de menor relevância, mas documentações mínimas, exigidas já para a fase da apresentação da proposta INICIAL e com qualidade de documentação habilitatória.

Se a licitante não tem sequer os requisitos mínimos de habilitação, não tem nem mesmo condição de ter concorrido no certame.

A análise e constatação da falta dessa documentação é obrigatória por parte da equipe da licitação, já que se trata de documentação exigida de todos os licitantes e de necessidade destacada.

Essa lição é clássica na doutrina, como nos assevera o celebrado professor Marçal Justen Filho:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. **Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61)

Outrossim, não se pode esquecer que o Edital vincula intimamente todos os licitantes, bem como a Administração, que não pode arredar das estipulações do Ato Convocatório.

O estrito cumprimento do edital não se trata de opção ou de trabalho adicional da Administração licitante, mas sim de ato vinculado. Para tanto, o art.



3º da Lei 8.666 estabeleceu como pétreo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Mais do que um princípio, aquela lei também tratou de estabelecer o seu conceito, em comando objetivo e claro da imbricada vinculação do edital e dos atos da Administração, conforme o teor do art. 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Consoante muito bem e sucintamente leciona o professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)

Logo, a Administração deve cumprir estritamente o que definiu em seu edital, sobre a desclassificação do licitante faltante com o seu dever de obedecer fielmente o edital, em especial o dever de apresentar as devidas comprovações, máxime as documentações de habilitação.

Os itens 8.7 do Edital e 12.6 do Termo de Referência criam a obrigação clara a Administração de desclassificar o licitante que descumprir o edital

Veja-se que não são apenas exigências formais aquelas descumpridas pelo licitante, mas que tem mérito relevante para a contratação pela Administração.

A eleição de requisitos de habilitação pela Lei e da proposta pela Administração denota a importância dos bens jurídicos expressos nessas comprovações, importância essa que não pode ser demovida na análise das propostas, seja por qual motivo for.

Nem mesmo para os itens declaratórios haveria menor importância, já que, se eleitos como requisitos de habilitação e/ou da proposta, devem ser estritamente cumpridos aos olhos da Lei e dos Tribunais.



Essas declarações criam obrigações futuras e reforçam a submissão dos declarantes às penas da Lei.

Sem os compromissos exigidos nessas licitações não apresentadas pela licitante, a mesma fica livre para agir de forma desvinculada às obrigações nela exigidas.

Pode-se cogitar, inclusive, que a falta das documentações indica que a Licitante declarada vencedora está tentando se escusar das obrigações, que são relevantes.

Não há jamais que se falar que as exigências descumpridas configuram mera formalidade da licitação na exigência dessas declarações e documentos.

A uma, pelos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e Legitimidade dos Atos Administrativos. Se as exigências foram criteriosamente estabelecidas pela equipe especializada antes do certame, não podem ser agora desprezadas.

A duas, porque os bens, valores e efeitos jurídicos tutelados nas exigências das declarações são materialmente relevantes e legalmente tutelados.

A três, em razão do Princípio da Isonomia, porque foram critérios exigidos de todos os licitantes e não é cabível deixados de lado agora para beneficiar apenas um concorrente.

Em razão do Princípio da Isonomia, também insculpido no art. 3º da Lei 8.666 e na Constituição da República, não há a possibilidade de aceitação dos documentos em momento posterior ao certame.

Isso daria condição mais vantajosa a um licitante, em detrimento de todos os outros participantes da licitação e até mesmo outros interessados que deixaram de participar pode não terem a possibilidade de cumprir todos os requisitos tempestivamente.

Além disso, há documentos com informações atuais que não podem retroagir ao tempo do certame, logo não poderiam ser aceitos hoje como se apresentados no certame.

Assim, por todos os prismas expostos, vê-se que a falta das declarações, comprovações e documentos habilitatórios exigidos, FALTANTES EM

GRANDE QUANTIDADE, consubstancia-se na necessidade de desclassificação da empresa declarada vencedora.

• **DA RELEVÂNCIA DA ATA DE ASSEMBLÉIA DEIXADA DA DE JUNTAR, DA PREJUDICIALIDADE DE SUA AUSÊNCIA**

Sobre esse tema, não houve sequer decisão específica da Diretoria de Administração e Finanças, viciando a sua decisão proferida, por falta de pronunciamento sobre assunto relevantíssimo de nosso recurso.

A apresentação da Ata de Assembleia Geral de eleição dos Administradores foi um dos requisitos de habilitação também muito bem especificados no Edital (além de outros, como a falência).

A equipe de formulação do Edital teve o zelo não só de estabelecer o requisito de apresentação da Ata, bem como também a sua respectiva publicação, qual seja exigência para que tal Ata seja plenamente válida e eficaz.

Possivelmente, pela experiência empresarial dessa respeitável Companhia de Desenvolvimento de Maricá, que também é uma S.A (Sociedade por Ações), a sua doua equipe é conhecedora dos requisitos próprios dos documentos necessários a esse modelo de empreendimento, bem como que esses são INAFASTÁVEIS.

Ocorre é que a Decisão da Diretoria de Administração e Finanças

Pois bem. Fato é que aqueles documentos (Ata de Assembleia de Eleição e sua Publicação) não foram apresentados.

Fato também é que o Termo de Posse dos administradores não supre a falta daqueles documentos.

O Edital foi bem claro de que:

- 7.1.1.1. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado no órgão competente, e, NO CASO DE SOCIEDADES POR AÇÕES, DA APRESENTAÇÃO DA ATA, DEVIDAMENTE ARQUIVADA NO ÓRGÃO COMERCIAL COMPETENTE, DA ASSEMBLEIA GERAL QUE ELEGEU SEUS ADMINISTRADORES, devendo ser apresentada COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA DA



ATA ARQUIVADA, além de contemplar dentre os objetos sociais a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação.

Em verdade, vê-se que com a falta da Ata de Assembleia de Eleição e sua publicação, a Recorrida deixou de comprovar três requisitos essenciais estabelecidos naquele item de Habilitação, quais sejam:

- ◆ Via integral da Ata de Assembleia de Eleição dos Administradores
- ◆ Prova do arquivamento da respectiva Ata de Assembleia de Eleição dos Administradores
- ◆ Prova da publicação válida em veículo de imprensa da Ata da Assembleia

Veja-se a relevância que a Lei das Sociedades por Ações – Lei Federal 6.404/1976 dá para a Ata de Assembleia como única e exclusiva para definição de parâmetros essenciais para o mandato dos administradores:

→ Art. 146. Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração.

→ § 1º A ata da assembléia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores DEVERÁ CONTER A QUALIFICAÇÃO E O PRAZO DE GESTÃO DE CADA UM DOS ELEITOS, devendo ser arquivada no registro do comércio e PUBLICADA.

Nesse sentido, é possível ver que os Termos de Posse apresentados – além de não se equivalerem à documentação ausente – não trazem sequer o “prazo da gestão de cada um dos eleitos.”

Só essa ausência do prazo – por si – impede que haja verificação objetiva de que os Administradores apontados e que assinam – propriamente ou por procuradores – estão no prazo de seus mandatos.

↖ Esse requisito da representação da empresa tem origem plena na própria Lei 8.666, que dispõe expressa e significativamente que:

→ Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:



→ III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS DE ELEIÇÃO DE SEUS ADMINISTRADORES;

Documentos de Posse (como Termos de Posse) não são documentos de eleição. Nem vice versa.

O que a LEI exige são os documentos da Eleição, dos quais não foi NENHUM apresentado.

E mais: na Ata da Assembleia poderia haver outras condicionantes, limites e/ou exclusões aplicáveis aos mandados dos Administradores, que não estão sendo apresentadas ao crivo criterioso desse órgão e que poderiam afetar essa contratação.

A ausência da documentação e das 3 comprovações são viciadoras mais que formalmente do certame, mas materialmente, ao ponto que prejudicam a análise de documentos e matérias essenciais para a verificação dos requisitos objetivos da representação da empresa e da sua participação no certame.

Na visão da Pregoeira, a apresentação posterior daquela Ata e sua respectiva publicação enviada pela empresa SELBETTI **só em fase de contrarrazões** supriria o requisito do Edital.

Mas a legislação é muito mais do que clara no sentido de que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

A documentação em questão trata-se de documentos de habilitação, que jamais poderiam ser postergados para o momento de contrarrazões.

Até mesmo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e outros Tribunais já se manifestou no sentido de que não é possível essa juntada posterior

no presente caso, **como será minuciosamente demonstrado em tópico próprio a seguir.**

- **DO DESCABIMENTO DA DILIGÊNCIA PERMISSIVA DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DE PERMITIR A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO A DESTEMPO, ALÉM DO INSUCESSO DA EMPREITADA**

Sobre esse tema, não houve sequer pronunciamento da senhora Pregoeira ou decisão específica da Diretoria de Administração e Finanças, viciando a sua decisão proferida, por falta de pronunciamento sobre assunto relevantíssimo de nosso recurso.

Não há que se falar em nova oportunização da juntada de documentos pela Recorrida. Até mesmo o permissivo e novel Acórdão nº 1211/2021-Plenário do TCU, proferido em maio/2021, estabeleceu limites rígidos para a tolerância à juntada posterior de documentos de habilitação em certames regidos pela Lei Federal 13.303/2016.

Veja-se que aquele Acórdão estabeleceu que a permissão de solicitação posterior da Equipe de Pregão de documentação de habilitação só pode ocorrer quando havida por “*por equívoco ou falha*” da empresa licitante.

Respeitamos nossa concorrente Recorrida.

Mas ocorre é que não se trata de acidental falha da Recorrida, já que essa ausência da Ata de Assembleia de Eleição da documentação de habilitação (que traz, excessivamente, muitas e MUITAS outras Atas de assuntos totalmente alheios) trata-se de prática já identificada, inclusive, em outros órgãos.

Por exemplo, houve a desclassificação da Recorrida recentemente no pregão promovido pela Prefeitura de Salvador no sistema Licitações-E do Banco do Brasil pelo endereço <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop?opcao=consultarDetalhesLicitacao&numeroLicitacao=913905>.

Na decisão desclassificatória daquele certame constou expressamente que “licitante deixou de apresentar ata de eleição dos seus administradores;”.

Esse comportamento reiterado da Recorrida revela, com clareza e inexorabilidade, que não trata-se de “equívoco ou falha” como é exigido pelo Tribunal de Contas da União e outros, mas sim que é prática reiterada da Recorrida, pela qual assumiu todos os riscos, inclusive suas desclassificações.



Além disso, já houve vários momentos de preclusão de apresentação da documentação:

- 1 - O da apresentação de proposta até 30/11/2021
- 2 - O da apresentação de proposta readequada em 06/01/2022, com quase 4 horas para reanálise e apresentação de documentação complementar se julgasse necessário
- 3 - E o da declaração de vencedor pela Equipe de Licitação, sem qualquer solicitação de diligência pela Equipe de Licitação.

Muito mais agora, é impensável e sem qualquer suporte legal e jurisprudência qualquer nova oportunidade à Recorrida.

Não se trata de apego à formalidade – como apontado na decisão da Diretoria de Administração e Finanças –, mas sim de cumprimento ao Edital, à Lei e à Jurisprudências, expressamente transcritas nesse recurso.

Deve-se sim, aplicar o item 7.6 do Edital.

- **DA AUSÊNCIA NA OFERTA DA FUNCIONALIDADE DE “PDF PESQUISÁVEL (OCR)”, COMO CONSTOU EM ESCLARECIMENTO EXPRESSO DO CERTAME**

Ao longo da licitação, foi apresentado por empresa interessada o seguinte esclarecimento, seguido da seguinte resposta por essa equipe de licitação:

ESCLARECIMENTO 25/11/2021 15:25:34 (...) 2. 2. Na solicitação de PDF Pesquisável (OCR), entendemos que a licitante poderá disponibilizar esta funcionalidade de três maneiras: a) Nativa no equipamento b) Embarcada no equipamento c) Via software motor em servidor, onde o usuário irá realizar a digitalização no equipamento e o software de forma automática ira converter o arquivo para PDF Pesquisável e disponibilizara no diretório de rede informado pela contratante. Assim sendo, entendemos que fica a critério da licitante a escolha da melhor forma de atender a especificação, visando acima de tudo, obter a melhor proposta a ser ofertada. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 25/11/2021 15:25:34: (...) 2. Sem objeção, desde que a solução seja compatível com os recursos já em uso na CONTRATANTE.

Esse requisito – que vinculou as licitantes – foi contemplado em nossa proposta e aumentou significativamente os custos da contratação.

Essa exigência é inclusive admitida pela Recorrida em suas contrarrazões.

Já na proposta da Recorrida não constou qualquer oferta desse software, que foi incluído na fase licitatória e divulgado amplamente no sistema ComprasNet.

Trata-se de mais um descumprimento das normas do certame pela Recorrida, que, ao usar de subterfúgios às regras editalícias, deixará de atender a todas as necessidades da Administração licitante e prejudicará o imprescindível serviço público prestado por essa estimada Instituição.

A **decisão da Diretoria de Administração e Finanças** considerou a documentação do tipo catálogo apontada pela SELBETTI em **fase de contrarrazões**, o que é totalmente inadmissível, por disposição expressa do Edital, qual seja:

10.13. Para fins de análise prévia de conformidade do material e capacidade de execução da proponente **junto a proposta, deverão ser entregues catálogos, folder, manuais e/ou documentações oficiais do próprio fabricante, que comprovem as especificações técnicas dos equipamentos e soluções ofertadas, sempre em língua portuguesa ou tradução juramentada, assim como atestados de qualificação técnica de direito público ou privado em conformidade com o objeto, com execução mínima de 01 (um) ano.**

Não pode a Recorrida vir agora, em sede de contrarrazões apresentar e/ou apontar documentações para comprovar os requisitos técnicos, sendo que essa documentação deveria **obrigatoriamente** ser anexa à proposta, conforme item 10.13 do Termo de Referência, acima transcrito.

Muito menos poderia a Pregoeira e a Diretoria de Administração e Finanças admitir tal ato, descumprindo o edital construído e divulgado pela própria CODEMAR.



• DA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DS SOLUÇÃO DE AUDITORIA, MONITORAMENTO E GESTÃO DA PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS

A solução ofertada Canal Cliente, NDD 360 + MPS + Módulos para o serviço de auditoria, monitoramento e gestão da produção e reprodução de documentos não atende ao exigido no item 9.9, XX do Termo de Referência, que determina:

→ 9.9. A solução a ser contratada deve permitir a geração de relatórios que, além de fornecer informações gerenciais sobre o parque de impressão e a respeito das quantidades, data/horário, valores e nomes dos documentos impressos, possibilite exportar os relatórios gerados em formato docx, html e pdf e também disponibilize as seguintes informações e opções:

→ XX. Realização de inventário de impressoras (relação de todas as impressoras instaladas) e com o objetivo de manter os equipamentos atualizados, para otimização do equipamento e correção de erros de forma proativa, deve ser possível atualizar o firmware do equipamento, através da interface da solução de gestão;

Realizamos diligência a respeito e constatamos QUE NÃO HÁ MEIOS DE ESSA SOLUÇÃO ATENDER A ESSE REQUISITO.

Isso descumpre o Edital claramente.

Esse descumprimento pode ser constatado de imediato pela Equipe de Licitação pela ausência total de qualquer informação nos catálogos da solução a respeito daquela funcionalidade exigida.

Essa ausência de comprovação, por si, já é causa de sumária desclassificação da Recorrida, como assevera do Edital:

→ ITEM 12.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA. Quaisquer elementos necessários à avaliação da proposta técnica e de preços, que foram exigidos neste termo de referência e não sejam apresentados em seu encaminhamento, ENSEJARÁ NA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA ENCAMINHADA.



Porém, mais do que a ausência forma, como empresa especializada no ramo dessa contratação, também diligenciamos a respeito do requisito e confirmamos que, sem dúvida, aquela solução não atende àquela especificação.

A Recorrida, inclusive, admite essa grave falha em suas contrarrazões.

Sem ter o que argumentar nas contrarrazões, a mesma fez constar que:

II.4 – DS Solução de Auditoria, Monitoramento e Gestão da Produção e Reprodução de Documentos – Atendimento Integral a Regra Editalícia.

29. Com relação ao DS Solução de Auditoria, Monitoramento e Gestão da Produção e Reprodução de Documentos, o edital, no subitem 9.8, do Termo de Referência, assim requer:

9.8. Deverá estar incluso nos preços propostos o serviço de auditoria, monitoramento e gestão da produção e reprodução de documentos e a comprovação de compatibilidade da solução com os equipamentos ofertados, deverá ser feita por meio de documentação oficial do fabricante da solução.

30. A proposta da recorrida por sua vez assim descreve:

a) DECLARAMOS que no valor proposto estão inclusos todos os custos, diretos e indiretos, para perfeita execução dos serviços, inclusive despesas com eventuais projetos, materiais, mão-deobra, especializada ou não, cadastros dos serviços executados, seguros em geral, equipamentos auxiliares, ferramentas, transportes, cargas e descargas em geral, encargos da legislação social, trabalhista e previdenciária, da infortúnica do trabalho e responsabilidade civil, por quaisquer danos causados a terceiros ou dispêndios resultantes de impostos, taxas, exceto ISS de acordo com a isenção prevista no Art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais, encargos e custos financeiros, enfim, tudo o que for necessário para a execução total e completa do objeto da licitação, sem que lhe caiba, em qualquer caso, direito regressivo em relação à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ – CODEMAR-S.A.

33. Destarte, diante da documentação juntada, **conclui-se, inequivocadamente, que na proposta estão inclusos todos os custos da execução do objeto, o que inclui por óbvio, o serviço de auditoria, monitoramento e gestão da produção e reprodução de documentos,** ainda, o

fabricante deixou expressamente clara a compatibilidade do software e os equipamentos ofertados, não havendo margens para quaisquer dúvidas.

Ou seja, a Recorrida quis fazer crer que esse software não constante em sua oferta estava “*implícito*” na assunção pela empresa de todos os custos da contratação.

Grande falácia!

Além de os softwares da NDD ofertados com certeza não incluírem aquelas funcionalidades, a Recorrida ainda quis fazer crer que essa funcionalidade estaria sim inclusa na solução ofertada de NDD 360 + MPS + Módulos, em razão da declaração da fabricante NDD.

Mais do que a impossibilidade de atendimento pela solução, também está claro que **a Declaração da Fabricante NDD fala de uma solução composta por mais softwares do que os propostos pela Recorrida.**

A diferença é notável na comparação do que consta na Declaração e no que consta na Proposta da Recorrida:

DECLARAÇÃO: *nddPrint 360: Accounting + Cotas + Políticas + Releaser + MPS*

PROPOSTA: *Canal Cliente, NDD 360 + MPS + Módulos*

Estão totalmente ausentes da proposta as funcionalidades de:

- 1 – Cotas
- 2 – Políticas
- 3 – Releaser

A proposta deve ser firme e clara.

Se não constam na proposta, aquelas funcionalidades não podem ser exigidas posteriormente, fragilizando o funcionamento adequado da solução e prejudicando a contratante, no caso essa CODEMAR.

Isso afeta requisito essencial do serviço que foi eleito expressamente no Edital, sendo mais um motivo de desclassificação da Recorrida.

[assinatura]

Processo Número: 1839/22

Data do início: 16/02/22

Rubrica: Fls. 21

• **DO PEDIDO**

Invoca-se a atuação necessária e diligente dessa autoridade do Diretor Presidente pra sanar a decisão recursal equivocada que foi tomada.

Aguardamos que respeitem com louvor os **princípios primordiais ao bom andamento do processo licitatório.**

E pedimos que:

- a) Seja revisada a decisão tomada em Recurso Hierárquico pela Diretoria de Administração e Finanças, para que seja desclassificada a proposta falha da empresa Recorrida então declarada vencedora, configurada a sua desídia com os requisitos de habilitação, bem como requisitos de comprovação das especificações técnicas dos equipamentos ofertados, desclassificação essa que é obrigatória por força da Lei e a Jurisprudência a respeito.
- b) Sejam convocadas as empresas nas próximas colocações, com a detida análise de sua documentação e proposta diante de todos os requisitos do Edital, em especial os elencados nesse recurso.
- c) Seja dada total publicidade efetiva dos atos subsequentes, com notificação pessoal inequívoca da DADY ILHA das decisões e solicitações realizadas, conforme determinado na legislação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Niterói, 16 de fevereiro de 2022.



JAIRO RAMOS DA SILVA

Procurador

DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI

CNPJ: 08.540.992/0001-51